



**À COLETA QUARTA SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Autos n.º 0006243-26.2017.403.6181 (autos principais) – RÉU PRESO

Venho perante Vossas Excelências suscitar conflito positivo de jurisdição com o Exmo. Sr. Juiz Titular da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro da Subseção de São Paulo/SP, conforme esclareço na sequência.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, por meio da qual ambos são acusados pela prática de condutas que configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/76.

Os autos do inquérito policial foram distribuídos à Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro, sob o nº 0006243-26.2017.403.6181. Tendo em vista que o final do inquérito é ímpar, foi distribuído ao acervo do Juiz Substituto.

Posteriormente, foram distribuídos por dependência aos autos nº 0006243-26.2017.403.6181 os seguintes autos: nº 0012131-73.2017.403.6181 e nº 0013172-75.2017.403.6181.

Recentemente, no período de 11 de setembro de 2017 a 10 de outubro de 2017, o Juiz Substituto se encontrava em gozo de férias. Como consequência, durante esse período o Juiz Titular o substituiu nos processos, inquéritos e demais procedimentos distribuídos ao acervo do Juiz Substituto.

Durante esse mesmo período, houve requerimento de prisão preventiva dos investigados e de busca e apreensão, o que foi deferido por decisão do Juiz Titular, bem como foram por ele realizadas as audiências de custódia.

Ao retornar das férias no dia 11 de outubro de 2017, este magistrado foi afastado da jurisdição da Sexta Vara Federal Criminal até o dia 17 de outubro de 2017,



pois substituiu o magistrado da Oitava Vara Federal Criminal, onde exerceu a titularidade provisoriamente.

No dia 16 de outubro de 2017, dois dias antes do retorno do Juiz Substituto à Sexta Vara Federal Criminal, a denúncia contra os acusados foi recebida pelo Juiz Titular, conforme a cópia da decisão que segue em anexo.

Esclarece-se que na referida data o Juiz Titular se encontrava no exercício da titularidade plena da vara, pois o Juiz Substituto estava no exercício da titularidade da Oitava Vara Federal Criminal, com prejuízo das funções na Sexta Vara.

Entretanto, na referida decisão de recebimento da denúncia, o Juiz Titular se considerou prevento para o conhecimento e julgamento da ação penal. Transcrevo o seguinte trecho da referida decisão (item 11, página 18 na numeração da decisão):

*No que diz respeito aos pressupostos processuais, à evidência, estão caracterizados. Este juízo federal é o competente para o processamento do feito, conforme já abordado em sede preliminar. Verifica-se que o juiz titular da 6ª Vara Criminal/SP, nos termos do artigo 83 c/c os artigos 69, VI e 75, parágrafo único do Código de Processo Penal está **prevento** para o conhecimento e julgamento da ação penal. Isto porque, em primeiro lugar deferiu diligências consistentes em busca e apreensão, tendo decretado a prisão preventiva dos imputados e presidido audiências de custódia como o juiz competente nos termos do artigo 7.3 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 (grifo no original).*

Entretanto, a decisão do Exmo. Juiz Titular de se considerar prevento contraria a orientação que esse Egrégio Tribunal fixou no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0003065-85.2017.03.0000/SP (autos de origem nº 0009462-81.2016.403.6181), referente a processo em trâmite na Sexta Vara Federal Criminal.

Naquela oportunidade, essa Colenda Seção determinou a observância das normas que regem a divisão de trabalho nas varas federais (Provimento CORE nº 64/2005 e Resolução nº 001/2008 do Conselho da Justiça Federal), julgando o conflito procedente. Confira-se a ementa do v. acórdão:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZES VINCULADOS À MESMA VARA. EXERCÍCIO CONCRETO DA JURISDIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIO EQUÂNIME. ATOS NORMATIVOS. PREVISÃO.



CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. *Conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público Federal relativamente aos Juizes Federais Titular e Substituto da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com relação aos autos de ação corrente no referido órgão.*
2. *Conforme é pacífico na jurisprudência pátria, o princípio da identidade física do juiz (Código de Processo Penal, art. 399, § 2º) comporta limitações, tendo em vista em especial a própria estrutura constitucional do Poder Judiciário e a continuidade de suas atividades.*
3. *A Constituição da República não traça qualquer distinção entre Juizes de mesma carreira e grau de jurisdição para fins de exercício da atividade judicante.*
4. *É certo que o Juiz Federal Titular tem competência plena sobre os processos da respectiva vara em que está lotado. Ocorre que a constatação é idêntica com relação ao Juiz Federal Substituto lotado junto à mesma vara. Ambos exercem competência jurisdicional plena, havendo critérios objetivos para divisão equitativa do trabalho judicante entre ambos.*
5. *Distribuição equitativa do trabalho entre juizes atuantes na mesma vara. O provimento 64/05 da Corregedoria Regional da 3ª Região e a Resolução CJF 01/08 veiculam comandos gerais e abstratos de nível infralegal, expedidos pelas autoridades competentes de acordo com o poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.*
 - 5.1 *Trata-se de normas exaradas validamente, visando a distribuir de maneira igual, objetiva e imparcial os processos distribuídos à mesma estrutura orgânica, ou seja, à mesma vara, tendo em vista que em cada vara atuam dois Magistrados com atribuições jurisdicionais idênticas. Isso impede a multiplicação de critérios e variações indesejáveis, conferindo segurança e estabilidade a tal atividade. Sua aplicação é, por conseguinte, de rigor, não havendo margem de discricionariedade aos magistrados para afustar tais comandos por simples perspectiva pessoal de inconveniência.*
6. *Conflito julgado procedente. (julgado na sessão de 17.08.2017).*

Transcrevo a seguir as normas que tratam da distribuição de processos entre os juizes das varas federais:

Artigo 141 do Provimento CORE nº 64/2005:



3

Art. 141. A distribuição entre os MM. Juizes de uma Vara será de acordo com o número do processo, sendo:

I - pares, para o MM. Juiz Titular da Vara;

II - ímpares, para o MM. Juiz Substituto da Vara.

Artigo 7º da Resolução nº 001/2008, do Conselho da Justiça Federal:

Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal:

a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador.

Observe-se que o caso presente é muito semelhante ao caso discutido no referido conflito de jurisdição.

Ressalto, ainda, que já há orientação da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a interpretação do artigo 141 do Provimento CORE nº 64/2005, no sentido de que a divisão par e ímpar deve ser respeitada, no mesmo sentido do v. acórdão supramencionado (Decisão nº 2881054/2017-CORE, processo SEI nº 0009840-75.2017.4.03.8000).

O fato de eventualmente outro magistrado praticar atos decisórios no procedimento ou processo, sem esgotar a instrução processual, não altera a vinculação do processo ao acervo do Juiz Substituto ou do Juiz Titular. A exceção é a instrução ter sido esgotada por outro juiz, nesse caso, se não há mais novos atos de instrução a praticar, o magistrado que realizou a instrução julgará o processo, conforme previsto no art. 399, § 2º do CPP. Por outro lado, se há ainda atos de instrução a praticar, o juiz a cujo acervo o processo foi distribuído originalmente prosseguirá a instrução até o final, e julgará o processo.



8
7

No caso concreto o primeiro procedimento/processo distribuído é o inquérito policial nº 0006243-26.2017.403.6181, cujo final é ímpar. Foi vinculado normalmente ao acervo do Juiz Substituto. O fato de o Juiz Titular ter proferido algumas decisões na fase de inquérito, bem como ter recebido a denúncia, ao substituir o outro magistrado no período de férias ou quando afastado para exercer a titularidade em outra vara federal, não promove a alteração de vinculação de acervo.

Enfim, o critério da prevenção é uma solução legal para a hipótese de conexão entre dois ou mais processos distribuídos a julgadores diversos. Ou seja, é um critério para a reunião de processos para um mesmo julgador, ainda que inicialmente os processos tenham sido distribuídos a julgadores diversos. No caso concreto trata-se de um único processo, distribuído ao acervo do Juiz Substituto, de forma que eventual decisão proferida pelo Juiz Titular em substituição ao Juiz Substituto não provoca a alteração vinculação do processo para o outro acervo.

Seguem em anexo: cópia da decisão proferida pelo Sr. Juiz Titular, por meio da qual se declara preventivo; cópia do termo de autuação dos autos nº 0006243-26.2017.403.6181 (distribuição automática); e extratos do sistema.

Pelas razões expostas, venho perante Vossas Excelências suscitar o presente conflito positivo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I e 115, III, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo



40/1

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0004038-40.2017.4.03.0000/SP
2017.03.00.004038-0/SP

- RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
- PARTE AUTORA : Justiça Pública
- PARTE RÉ : JOESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a) e outro(a)
- ADVOGADO : WESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a)
- SUSCITANTE : SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a)
- SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
- No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
- : 00062432620174036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, a teor do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante disposto no artigo 60, X, do Regimento Interno desta Corte.
São Paulo, 30 de outubro de 2017.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal MAURICIO KATO**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **6544960v2.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

DATA
Em, _____
31 OUT 2017
recabi esta autub com o(a) despacho/decisão supra.
<i>Jr</i>
SERVIDOR/RF